

# ÍNDICE

## LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento) .....	01
Lei nº 5.553/1968 (apresentação e uso de documentos de identificação pessoal) .....	02
Lei nº 4.898/1965 (direito de representação e processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade) .....	02
Lei nº 9.455/1997 (definição dos crimes de tortura) .....	03
Lei nº 8.069/1990 e suas alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente): Título II, Capítulos I e II, Título III, Capítulo II, Seção III, Título V e Título VII. ....	04
Lei nº 11.343/2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) .....	05
Lei nº 9.605/1998 e suas alterações (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente): Capítulos III e V. ....	06
Decretos nº 5.948/2006 .....	15
Decreto nº 6.347/2008 .....	15
Decreto nº 7901/2013 (tráfico de pessoas) .....	15
Hora de Praticar .....	17



## LEI Nº 10.826/2003 E SUAS ALTERAÇÕES (ESTATUTO DO DESARMAMENTO).

### LEI Nº 10.826/2003 E SUAS ALTERAÇÕES (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

A Lei nº 10.826/2003, o denominado Estatuto do Desarmamento, traz além das regras administrativas, para registro e porte de arma de fogo, algumas infrações penais próprias para os casos que envolvem arma de fogo de uso particular. Destarte, destaca-se sempre os termos “uso permitido” e “uso restrito” ou “proibido”.

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade. Inclui, também, o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Incorre nestas mesmas condições quem:

- suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato.
- modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz.
- possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

- portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.
- vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente.
- produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Constitui tráfico internacional a conduta de importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Nestes últimos crimes a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.



### EXERCÍCIO COMENTADO

**1. (MPU – TÉCNICO DO MPU – CESPE – 2015)** Com referência ao Estatuto do Desarmamento, julgue o item subsecutivo.

Se uma pessoa for flagrada portando um punhal que tenha mais de 12 cm e dois gumes, ela poderá responder pelo crime de porte ilegal de arma, previsto no Estatuto do Desarmamento.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Errado.** O crime de porte de arma de fogo está disciplinado nos arts. 14 e 16, da Lei nº 10.826/2003) em que preconiza que para haver o tipo legal é necessário que o sujeito ativo transporte, porte, ceda, adquira arma de fogo, acessório ou munição sem autorização e em desacordo com determinação legal, arma branca não está abrangida pelo tipo penal.

## LEI Nº 5.553/1968 (APRESENTAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL).

A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor. Além deste prazo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identificação pessoal.

Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples ou multa a retenção de qualquer documento a que se refere esta lei.

Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, será considerada responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator.



### EXERCÍCIO COMENTADO

**1. (MPU – TÉCNICO DO MPU – CESPE – 2010)** No que se refere à apresentação e ao uso de documentos de identificação pessoal, julgue o item seguinte.

Não é permitido a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, reter qualquer documento de identificação pessoal.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Errado.** O art. 1º, da Lei nº 5.553/1968, dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. Em regra, veda a retenção de documentos de identificação pessoal, tanto por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Portanto, a citada lei permite no seu art. 2º a retenção de documentos pessoais ao disciplinar que quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibido

## LEI Nº 4.898/1965 (DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E PROCESSO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL, NOS CASOS DE ABUSO DE AUTORIDADE).

O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela Lei nº 4.898/1965.

O direito de representação será exercido por meio de petição dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção. Ou dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

A representação acima citada será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- à liberdade de locomoção.
- à inviolabilidade do domicílio.
- ao sigilo da correspondência.
- à liberdade de consciência e de crença.
- ao livre exercício do culto religioso.
- à liberdade de associação.
- aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto.
- ao direito de reunião.
- à incolumidade física do indivíduo.
- aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Constitui também abuso de autoridade:

- ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.
- submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei.
- deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa.
- deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada.
- levar à prisão e nela deter quem quer que se propoña a prestar fiança, permitida em lei.
- cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor.
- recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa.
- o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- advertência.
- repreensão.
- suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.
- destituição de função.
- demissão.
- demissão, a bem do serviço público.

A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização.

A sanção penal será aplicada de acordo com as regras do CP e consistirá em:

- multa.
- detenção por dez dias a seis meses
- perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

As penas previstas poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas. Ou requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões in-

vocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.

Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.

A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que, será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em juízo, independentemente de intimação.

A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.

Aberta a audiência o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.

Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.

## **LEI Nº 9.455/1997 (DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE TORTURA)**

### **LEI Nº 9.455/1997 E SUAS ALTERAÇÕES (CRIMES DE TORTURA)**

Constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.
- para provocar ação ou omissão de natureza criminosa.
- em razão de discriminação racial ou religiosa.

Também constitui crime submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

O condenado por crime previsto nesta Lei, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, salvo se o crime for de submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

**LEI Nº 8.069/1990 E SUAS ALTERAÇÕES (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE): TÍTULO II, CAPÍTULOS I E II, TÍTULO III, CAPÍTULO II, SEÇÃO III, TÍTULO V E TÍTULO VII.**

**LEI Nº 8.069/1990 E SUAS ALTERAÇÕES (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)**

Estudaremos os crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Os crimes aqui definidos são de ação pública incondicionada. E os crimes são:

Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder determinados exames.

Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão..

Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função.

Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto.

Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa.

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.

Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.



## EXERCÍCIO COMENTADO

**1. (DPF – DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – CESPE – 2004)** Um agente de polícia federal verificou que o adolescente Juliano havia acabado de adquirir 30 g de maconha para seu consumo pessoal e que ele trazia consigo a droga. Nessa situação, seria ilícito que o referido agente apreendesse Juliano em flagrante, porque adolescentes somente podem ser apreendidos em flagrante pela prática de atos infracionais que envolvam violência ou ameaça a terceiros.

( ) CERTO    ( ) ERRADO

**Resposta: Errado** - O art. 106 da Lei nº 8069/90 permite a apreensão de menor que esteja na flagrância de ato infracional, ou seja, nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, de modo descrito na questão.

### LEI Nº 11.343/2006 (SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS).

O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Para os fins do disposto na lei sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena, a ser especificada na proposta.

Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

O perito que subscrever o laudo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto. Estes prazos podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Findos os prazos, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

- relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.
- requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

- necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
- necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

- a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.
- não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesta última hipótese, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

- requerer o arquivamento.
- requisitar as diligências que entender necessárias.

- oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática.

Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

## LEI Nº 9.605/1998 E SUAS ALTERAÇÕES (LEI DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE): CAPÍTULOS III E V.

### LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

#### Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

Caso for verificada/confirmada a infração do agente, será apreendido os produtos e instrumentos, lavrando os respectivos autos.

Encontrado animais, objeto da infração/crime, os mesmos serão libertados em seu habitat ou, caso respectiva medida for inviável ou não recomendável por questões sanitárias, os animais serão entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para assegurar o cuidado deles, sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

No caso de dificuldade em encontrar um lugar adequado para o animal, os mesmos serão cuidados pelo órgão atuante, em condições sadias e que garantam o bem estar deles.

Além de animais, quando tratar-se de produtos perecíveis ou madeiras, os mesmos serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais, ou até outras com fins beneficentes. Porém, caso os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Por fim, importante destacar que os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

#### Da Ação e do Processo Penal

As infrações penais previstas nesta Lei nº 9.605/98, serão de competência do Estado, ou seja, a ação será **penal pública incondicionada**.

Nos casos de crimes ambientais de menor potencial ofensivo, conforme o art. 76 da Lei nº 9.099/95, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, SOMENTE poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental (de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.605/95), EXCETO em caso de comprovada impossibilidade.

O art. 89 da Lei nº 9.099/95, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo:



**Art. 89.** Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

**§ 1º** Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

**I** - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

**II** - proibição de frequentar determinados lugares;

**III** - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

**IV** - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

**§ 2º** O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

**§ 3º** A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

**§ 4º** A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

**§ 5º** Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

**§ 6º** Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

**§ 7º** Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

#### **Porém, com as seguintes alterações:**

- a)** a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
- b)** na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
- c)** no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;
- d)** findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

**e)** esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

### **Dos Crimes Contra o Meio Ambiente**

#### **Dos crimes contra a fauna**

De acordo com o art. 29 da lei em tela, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, terá a pena de 6 meses a um ano e acrescentado uma multa.

Quem impedir a procriação sem autorização ou licença, bem como, modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, também incorrerá na mesma pena de 6 meses a um ano, mais a multa.

Ainda assim, quem vender, expõe à venda, exporta ou adquirir, guardar, em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros NÃO autorizados ou sem a devida permissão, também incorrerá na pena de 6 meses a um ano acrescido de multa.



#### **FIQUE ATENTO!**

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Em caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, o juiz poderá considerar as circunstâncias e deixar de aplicar a pena.

A pena de 6 meses a 1 ano (mais multa) poderá ser aumentada de metade, se o crime é praticado: contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidade de conservação; ou, com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Por fim, a pena poderá ser aumentada **até o triplo**, se o crime for praticado pelo agente no exercício de caça profissional.



#### **#FicaDica**

Esses crimes e penas não se aplicam aos atos de pesca.

Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

ATO CRIMINOSO	PENA
Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização.	Reclusão, de um a três anos, e multa.
Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.</li> <li>- Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.</li> </ul>	Detenção, de três meses a um ano, e multa. <b>*A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.</li> <li>- Quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público.</li> <li>- Quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.</li> <li>- Quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.</li> </ul>	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pescar mediante a utilização de: explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante OU substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.</li> </ul>	Reclusão de um ano a cinco anos.

Em caso de pescas em períodos dos quais são proibidos ou lugares interditados ou até mesmo:

- I - Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - Pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - Transportar, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Terão pena de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



#### FIQUE ATENTO!

Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

NÃO É CONSIDERADO CRIME o abate de animal quando: 1) em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; 2) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; 3) por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

### Dos Crimes contra a Flora

Se o agente criminoso destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, e destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou até mesmo utilizá-las com infringência das normas de proteção, a pena é de um a três anos ou multa, ou ambas as penas aplicadas cumulativamente.



#### FIQUE ATENTO!

Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Cortar árvores de preservação permanente ou até mesmo causar danos a áreas de unidade de conservação, também se configura crime.

Ainda assim, segue abaixo os atos considerados crimes, bem como, a conseqüente pena:

ATO CRIMINOSO	PENA
- Provocar incêndio em mata ou floresta.	Reclusão, de dois a quatro anos, e multa. <b>*Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.</b>
- Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.	Detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
- Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
- Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração (econômica ou não).	Reclusão, de um a dois anos, e multa.
- Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor.	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
- Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas.	Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. <b>*Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família ou se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.</b>



#### FIQUE ATENTO!

Nestes crimes descritos acima, a pena é aumentada de um sexto a um terço se: 1) O fato resultar na diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático ou 2) Se o crime for cometido no período de queda das sementes, no período de formação de vegetações, contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração, em época de seca ou inundação, ou durante a noite, em domingo e feriado.

### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Se o indivíduo causar poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais e, ou a destruição significativa da flora, em caso de culpa (o agente não queria causar aquele dano) a pena será de detenção de 6 meses a 1 ano acrescido de multa. Caso o indivíduo haja dolosamente (com intenção de resultar o dano) a pena será de reclusão de 4 anos mais multa.

**#FicaDica**

Se este ato tornar uma área, imprópria para a ocupação humana, ou causar poluição atmosférica que provoque a retirada, dos habitantes das áreas afetadas, ou danos diretos à saúde da população, ou causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade e etc, o agente criminoso terá a pena de 1 ano a 5 anos.

Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, ou até mesmo abandona os produtos ou substâncias referidos a cima, utilizar em desacordo com normas ambientais, manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei, a pena a ser aplicada será de reclusão, de 1 a 4 anos, mais multa.

Caso o produto produzido, importador, fornecido, transportado e etc, for nuclear ou radioativa, a pena será aumentada de um sexto a um terço e caso o crime for culposo, a pena seria de detenção de 6 meses a 1 ano mais multa.

Em caso de crimes dolosos previstos neste tópico, as penas serão aumentadas: 1) de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; 2) de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; 3) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Se o agente construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, o indivíduo poderá pegar uma pena de detenção de 1 a 6 meses ou multa, ou ambas as penalidades juntas (é o juiz quem irá decidir).

Ainda assim, em caso de disseminação de doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas, o agente poderá ser penalizado com reclusão de 1 a 4 anos, mais multa.

**Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Destruir, inutilizar ou deteriorar, bens protegidos por lei, arquivos, registros, instalação científica, ato administrativo, decisão judicial ou similares, a pena é de 1 ano a 3 anos mais multa (em caso de dolo) ou a pena será de 6 meses a 1 ano de detenção, caso o crime for culposo.

É crime alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, eco-

lógico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade.

Caso o indivíduo piche ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano a pena será de detenção, de 3 meses a 1 ano, mais a multa. Porém, caso o ato for praticado em monumento tombado ou o bem tiver um valor históricos e artístico, a pena é de 6 meses a 1 ano de detenção e aplicação de multa.

**FIQUE ATENTO!**

A arte de "grafitar" em patrimônio público ou privado com objetivo de valorizar o patrimônio (mediante autorização) não constitui crime.

**Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental a pena é de 1 a três 3, e multa.

Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental a pena é de detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

É proibido e constitui crime impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, bem como, elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Em casos de danos significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, a pena será aumentada.

**EXERCÍCIO COMENTADO**

**1. (PC-SE – DELEGADO DE POLÍCIA – CESPE – 2018)** Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Os sócios Renato e Gabriel responderão na esfera penal pelo crime de funcionamento sem licença ambiental, podendo ser condenados a até seis meses de detenção.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Certo.** Em concordância com a Lei 9.605/95, Art. 60. **Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, **sem licença ou autorização** dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de **um a seis meses**, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

## 2. (MPE-PI- ANALISTA MINISTERIAL – CESPE – 2018)

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item a seguir, acerca de aspectos legais a ela relacionados.

O cidadão, por pretender realizar mera atividade de recreação e de contato com a natureza por meio do animal, não cometeu qualquer infração ambiental.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Errado.** Conforme a Lei 9.605/95, Art. 29. Matar, perseguir, caçar, **apanhar**, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

### DECRETOS Nº 5.948/2006

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O termo “crianças” deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O termo “rapto” era entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, mas foi revogado, não temos no ordenamento jurídico brasileiro o crime de rapto.

A expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como:

- a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e

- a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.

A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- respeito à dignidade da pessoa humana;
- não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
- promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
- universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
- transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;
- fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;
- articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;
- estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;
- verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;

- incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;
- incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;
- harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;
- incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e
- garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:

- implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;
- apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;
- apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e
- fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

São diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores:

- cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;
- cooperação jurídica internacional;
- sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e
- integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas:

- proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;
- assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;
- acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;

- reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;
- reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;
- atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;
- proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e
- levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as ações específicas em cada área.

Na área de Justiça e Segurança Pública:

- a) proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao País na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres;
- b) elaborar proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento do tráfico de pessoas e crimes correlatos;
- c) fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais ligados à segurança pública para atuação articulada na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores;
- d) propor e incentivar a adoção do tema de tráfico de pessoas e direitos humanos nos currículos de formação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito, federais, estaduais e municipais, para capacitação, quando do ingresso na instituição e de forma continuada, para o enfrentamento a este tipo de crime;
- e) fortalecer as rubricas orçamentárias existentes e criar outras voltadas para a formação dos profissionais de segurança pública e de justiça na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- f) incluir nas estruturas específicas de inteligência policial a investigação e repressão ao tráfico de pessoas;
- g) criar, nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, estruturas específicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas e outros crimes contra direitos humanos;
- h) promover a aproximação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito com a sociedade civil;

- i) celebrar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuam na prevenção ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas;
- j) promover e incentivar, de forma permanente, cursos de atualização sobre tráfico de pessoas, para membros e servidores dos órgãos de justiça e segurança pública, preferencialmente por meio de suas instituições de formação;
- l) articular os diversos ramos do Ministério Público dos Estados e da União, da Magistratura Estadual e Federal e dos órgãos do sistema de justiça e segurança pública;
- m) organizar e integrar os bancos de dados existentes na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas e áreas correlatas;
- n) celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para subsidiar a atuação judicial e extrajudicial;
- o) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de combate à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e armas e a outros crimes correlatos;
- p) desenvolver, em âmbito nacional, mecanismos de prevenção, investigação e repressão ao tráfico de pessoas cometido com o uso da rede mundial de computadores, e consequente responsabilização de seus autores; e
- q) incluir a possível relação entre o desaparecimento e o tráfico de pessoas em pesquisas e investigações policiais.

Na área de Relações Exteriores:

- a) propor e elaborar instrumentos de cooperação internacional na área do enfrentamento ao tráfico de pessoas;
  - b) iniciar processos de ratificação dos instrumentos internacionais referentes ao tráfico de pessoas;
  - c) inserir no Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores um capítulo específico de assistência consular às vítimas de tráfico de pessoas;
  - d) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de remoção oferecidos aos servidores do Ministério de Relações Exteriores;
  - e) promover a coordenação das políticas referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em fóruns internacionais bilaterais e multilaterais;
  - f) propor e apoiar projetos de cooperação técnica internacional na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
  - g) coordenar e facilitar a participação brasileira em eventos internacionais na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; e
  - h) fortalecer os serviços consulares na defesa e proteção de vítimas de tráfico de pessoas;
- na área de Educação:

- a) celebrar acordos com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas;
- b) incluir a questão do tráfico de pessoas nas ações e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC);
- c) apoiar a implementação de programas e projetos de prevenção ao tráfico de pessoas nas escolas;
- d) incluir e desenvolver o tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas formações continuadas da comunidade escolar, em especial os trabalhadores da educação;
- e) promover programas intersetoriais de educação e prevenção ao tráfico de pessoas para todos os atores envolvidos; e
- f) fomentar a educação em direitos humanos com destaque ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em todas modalidades de ensino, inclusive no ensino superior.

Na área de Saúde:

- a) garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- b) acompanhar e sistematizar as notificações compulsórias relativas ao tráfico de pessoas sobre suspeita ou confirmação de maus-tratos, violência e agravos por causas externas relacionadas ao trabalho;
- c) propor a elaboração de protocolos específicos para a padronização do atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e
- d) capacitar os profissionais de saúde na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.

Na área de Assistência Social:

- a) oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;
- b) propiciar o acolhimento de vítimas de tráfico, em articulação com os sistemas de saúde, segurança e justiça;
- c) capacitar os operadores da assistência social na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e
- d) apoiar a implementação de programas e projetos de atendimento específicos às vítimas de tráfico de pessoas.

Na área de Promoção da Igualdade Racial:

- a) garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial nas políticas governamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- b) apoiar as experiências de promoção da igualdade racial empreendidas por Municípios, Estados e organizações da sociedade civil voltadas à prevenção ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas; e

- c) promover a realização de estudos e pesquisas sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira.

Na área do Trabalho e Emprego:

- a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra;
- b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem;
- c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e
- d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscalização dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo.

Na área de Desenvolvimento Agrário:

- a) diminuir a vulnerabilidade do trabalhador e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural;
- b) promover ações articuladas com parceiros que atuam nos Estados de origem dos trabalhadores recrutados;
- c) formar parcerias no que tange à assistência técnica para avançar na implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- d) excluir da participação em certames licitatórios e restringir o acesso aos recursos do crédito rural a todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o trabalho forçado ou em condição análoga a de escravo;
- e) promover a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania, mediante criação de uma linha específica, em parceria com o Ministério da Educação, para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados, de modo que possam atuar como agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho forçado ou do trabalho em condição análoga a de escravo; e
- f) incentivar os Estados, Municípios e demais parceiros a acolher e prestar apoio específico aos trabalhadores libertados, por meio de capacitação técnica.

Na área dos Direitos Humanos:

- a) proteger vítimas, réus colaboradores e testemunhas de crimes de tráfico de pessoas;
- b) receber denúncias de tráfico de pessoas através do serviço de disque-denúncia nacional, dando o respectivo encaminhamento;
- c) incluir ações específicas sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e fortalecer ações existentes no âmbito de programas de prevenção à violência e garantia de direitos;

- d) proporcionar proteção aos profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas e que, em função de suas atividades, estejam ameaçados ou se encontrem em situação de risco;
- e) incluir o tema do tráfico de pessoas nas capacitações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares;
- f) articular ações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes em regiões de fronteira;
- g) promover, em parceria com os órgãos e entidades diretamente responsáveis, a prevenção ao trabalho escravo, através da sensibilização de operadores de Direito, orientação a produtores rurais acerca dos direitos trabalhistas, educação e capacitação de trabalhadores rurais; e
- h) disponibilizar mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios identificados como focos de aliciamento de mão-de-obra para trabalho escravo.

Na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher:

- a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada;
- b) incentivar a prestação de serviços de atendimento às mulheres traficadas nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;
- c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas;
- d) fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras do tráfico de pessoas e relativas à discriminação de gênero;
- e) promover ações de articulação intersetoriais visando a inserção da dimensão de gênero nas políticas públicas básicas, assistenciais e especiais;
- f) apoiar programas, projetos e ações de educação não-sexista e de promoção da diversidade no ambiente profissional e educacional;
- g) participar das capacitações visando garantir a temática de gênero; e
- h) promover, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, debates sobre metodologias de atendimento às mulheres traficadas.

Na área do Turismo:

- a) incluir o tema do tráfico de pessoas, em especial mulheres, crianças e adolescentes nas capacitações e eventos de formação dirigidos à cadeia produtiva do turismo;
- b) cruzar os dados dos diagnósticos feitos nos Municípios para orientar os planos de desenvolvimento turístico local através do programa de regionalização; e



- c) promover campanhas de sensibilização contra o turismo sexual como forma de prevenção ao tráfico de pessoas.

Na área de Cultura:

- a) desenvolver projetos e ações culturais com foco na prevenção ao tráfico de pessoas; e  
b) fomentar e estimular atividades culturais, tais como programas regionais de rádio, peças e outros programas veiculados por radiodifusores, que possam aumentar a conscientização da população com relação ao tráfico de pessoas, trabalho escravo e exploração sexual, respeitadas as características regionais.

### DECRETO Nº 6.347/2008

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, tem como objetivo prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas.

O PNETP será executado no prazo de dois anos.

Compete ao Ministério da Justiça, em articulação com o órgão responsável pelo cumprimento de cada meta estabelecida no PNETP:

- definir as metas de curto, médio e longo prazos; e
- definir os órgãos e entidades que atuarão como parceiros no cumprimento de cada meta, levando-se em consideração suas atribuições e competências institucionais.

Caberá ao Ministério da Justiça a função de avaliar e monitorar o PNETP.

Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do PNETP, com as seguintes atribuições:

- apoiar o Ministério da Justiça no monitoramento e avaliação do PNETP;
- estabelecer a metodologia de monitoramento e avaliação do PNETP e acompanhar a execução das ações, atividades e metas estabelecidas;
- efetuar ajustes na definição de suas prioridades;
- promover sua difusão junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais; e
- elaborar relatório semestral de acompanhamento.

O Grupo Assessor será integrado por um representante, e respectivo suplente, de cada órgão.

Ministérios:

- a) da Justiça, que o coordenará;  
b) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;  
c) da Saúde;  
d) do Trabalho e Emprego;  
e) do Desenvolvimento Agrário;  
f) da Educação;  
g) das Relações Exteriores;  
h) do Turismo;  
i) da Cultura;

Presidência da República:

- a) Secretaria Especial dos Direitos Humanos;  
b) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; e  
c) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e

Advocacia-Geral da União.

Os integrantes do Grupo Assessor serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

Poderão ser convidados a participar das reuniões do Grupo Assessor representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil.

As atividades desenvolvidas no âmbito do Grupo Assessor serão consideradas serviço público relevante, não remunerado.

### DECRETO Nº 7901/2013 (TRÁFICO DE PESSOAS).

Instituí a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto no 5.948, de 26 de outubro de 2006, e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas será integrada pelos seguintes órgãos:

- Ministério da Justiça;
- Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e
- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

São atribuições da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

- analisar e decidir sobre aspectos relacionados à coordenação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito da administração pública federal;
- conduzir a construção dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e coordenar os trabalhos dos respectivos grupos interministeriais de monitoramento e avaliação;
- mobilizar redes de atores e parceiros envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- articular ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas com Estados, Distrito Federal e Municípios e com as organizações privadas, internacionais e da sociedade civil;
- elaborar relatórios para instâncias nacionais e internacionais e disseminar informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas; e
- subsidiar os trabalhos do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, propondo temas para debates.

Ato conjunto dos Ministros de Estado com representação na Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas disporá sobre o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP, no período de 2013 a 2016, e foi instituído grupo interministerial para seu monitoramento e avaliação.

O II PNETP tinha os seguintes objetivos:

- ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
- fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

São atribuições do CONATRAP:

- propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto no 5.948, de 2006;
- propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- acompanhar a implementação dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- articular suas atividades àquelas dos Conselhos Nacionais de políticas públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersetorialidade das políticas;
- articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições;
- elaborar relatórios de suas atividades; e
- elaborar e aprovar seu regimento interno.

O CONATRAP é integrado por:

- quatro representantes do Ministério da Justiça;
- um representante da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- um representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e
- um representante do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

É assegurada, na composição da CONATRAP, a participação de:

- sete representantes de organizações da sociedade civil ou especialistas em enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- um representante de cada um dos seguintes colegiados:
  - a) Conselho Nacional de Assistência Social;
  - b) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - c) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
  - d) Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo;
  - e) Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
  - f) Conselho Nacional de Imigração;
  - g) Conselho Nacional de Saúde;
  - h) Conselho Nacional de Segurança Pública;
  - i) Conselho Nacional de Turismo; e
  - j) Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

- um representante a ser indicado pelos Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e pelos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante formalmente constituídos; e
- um representante a ser indicado pelos comitês estaduais e do Distrito Federal de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O CONATRAP será presidido pelo Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça ou por pessoa por ele designada.

A participação nos colegiados instituídos por este Decreto será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

O Ministério da Justiça prestará suporte técnico e administrativo para a execução dos trabalhos e o funcionamento dos colegiados instituídos por este Decreto.



## EXERCÍCIO COMENTADO

### 1. (PC-ES – PERITO PAPILOSCÓPICO – CESPE– 2011)

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Certo** - Mesmo no âmbito da Justiça Federal, deve-se observar o disposto no art. 61, da lei 9.099/1995, que consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.



## HORA DE PRATICAR

### 1. (TRF-3 – JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO – TRF3 – 2016)

Assinale a alternativa correta, acerca dos Juizados Especiais Federais.

- Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte e, como réis, a União, autarquias e fundações públicas, exclusivamente.
- Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
- Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, inviável que representantes judiciais da União, autarquias e fundações públicas desistam nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.
- Há previsão legal expressa prevendo o reexame necessário em certas hipóteses, em causas submetidas ao Juizado Especial Federal.

**2. (DPU – ANALISTA TÉCNICO – CESPE – 2016)** Acerca dos juizados especiais cíveis comuns e federais, julgue o item seguinte.

Para evitar dano de difícil reparação, é permitido ao juiz deferir, de ofício ou a requerimento das partes, medidas cautelares no curso dos processos em trâmite nos juizados especiais federais cíveis.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**3. (DPU – ANALISTA TÉCNICO – CESPE – 2016)** Acerca dos juizados especiais cíveis comuns e federais, julgue o item seguinte.

Compete ao juizado especial federal cível processar, conciliar e julgar ações populares e mandados de segurança que impugnem atos de autoridades federais, se os valores das causas forem inferiores a sessenta salários mínimos.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**4. (DPU – ANALISTA TÉCNICO – CESPE – 2016)** Acerca dos juizados especiais cíveis comuns e federais, julgue o item seguinte.

Nos juizados especiais federais cíveis, não há reexame necessário nem prazos diferenciados, em relação ao particular, para a fazenda pública.

( ) CERTO ( ) ERRADO

### 5. (POLÍCIA FEDERAL – POLÍCIA FEDERAL – CESPE – 2018)

No item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada com base em disposições das Leis n.os 9.605/1998, 11.343/2006 e 13.445/2017. Em operação da Polícia Federal, um cidadão foi flagrado tentando pescar em local interdito por órgão federal. O pescador argumentou que, apesar da tentativa, não obteve êxito na pesca. Nessa situação, mesmo sem o sucesso pretendido, o pescador responderá por crime previsto na lei que tipifica os crimes ambientais.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**6. (PC-PI – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – NUCEPE – 2018)** Atualmente há uma preocupação constante com a questão ambiental, pois em cada território passa-se a reconhecer uma necessidade de preservação e conservação do ambiente em que se vive. Julgue os itens que contemplam crimes ambientais:

I - Destruir, inutilizar ou deteriorar: bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, bem como destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

II - Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

III - Violar regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, inclusive por omissão.

IV - Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

- Somente os itens II e IV estão corretos.
- Somente os itens I, II e III estão corretos.
- Somente os itens I e III estão corretos.
- Somente os itens I, II e IV estão corretos.
- Todos os itens estão corretos.

**7. (PC-SP- ESCRIVÃO DE POLICIA CIVIL – VUNESP – 2018)** Considere a seguinte situação hipotética: "A" recebe autorização da Prefeitura Municipal de São Paulo para grafitar um prédio de sua propriedade e, durante a execução do trabalho, amplia seu grafite e consta, propositalmente, sua manifestação artística nos muros de um monumento tombado em virtude do seu valor histórico. Diante dessa situação, é correto afirmar que

- a) "A" não cometeu crime ou contravenção penal, pois a Lei nº 9.605/1998 (Lei do Meio Ambiente) proíbe a pichação e não a grafiteagem.
- b) "A" cometeu uma contravenção penal prevista na Lei nº 9.605/1998 (Lei do Meio Ambiente), podendo ser apenado com multa.
- c) "A" não cometeu crime, pois estava autorizado pela Prefeitura Municipal, porém deverá apagar o grafite do monumento.
- d) "A" cometeu um crime da Lei nº 9.605/1998 (Lei do Meio Ambiente), podendo ser apenado com reclusão.
- e) "A" cometeu um crime da Lei nº 9.605/1998 (Lei do Meio Ambiente), podendo ser apenado com detenção e multa.

**GABARITO**

1	B
2	C
3	E
4	C
5	CERTO
6	D
7	E







